



## **Representatividade feminina na política: a eficácia do sistema de cotas e a reforma política**

*Feminine representatives in policy: the effectiveness of the quota system and political reform*

**Fabricio Veiga Costa**

Universidade de Itaúna  
Pós-doutorado em Educação - UFMG (2015). Especialista em Direito Educacional - PUCMINAS (2014). Doutorado em Direito - PUCMINAS (2012). Especialista em Direito de Família - PUCMINAS (2009). Mestrado em Direito - PUCMINAS (2006). Especialista em Direito Processual - PUCMINAS (2003). Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna  
fvcufu@uol.com.br

**Dalvaney Aparecida de Araújo**

Universidade de Itaúna  
Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna  
dalvaneyx@gmail.com

### **Resumo**

---

No Brasil existe um déficit de representatividade de gênero expresso na ínfima representatividade das mulheres nas esferas de poder. Isso constitui um reflexo da sociedade patriarcal brasileira. Para se tentar reverter esse cenário, instituíram-se as políticas de cotas nas Leis 9.100/95 e 9.504/97. Contudo, essa inserção não representou um aumento significativo. E, agora, na reforma política, outras propostas de cotas de inclusão da mulher vêm sendo desenhadas no Congresso Nacional. Em virtude disso, pretende-se analisar no presente artigo se essas inserções representarão avanços no combate a esse déficit ou, se outras teorias, como a participação paritárias, devem ser adotadas para que ocorra, factualmente, a representatividade feminina no cenário político. A metodologia foi realizada pelo método indutivo hipotético, numa abordagem crítico-comparativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras – chave:** Representatividade Feminina. Reforma Política. Sistema de Cotas.

**Abstract:** In Brazil there is a deficit of gender representativeness expressed in the smallest representation of women in the spheres of power. This is a reflection of Brazilian patriarchal society. In order to reverse this scenario, quota policies were instituted in Laws 9,100 / 95 and 9,504 / 97. However, this insertion did not represent a significant increase. And now, in political reform, other proposals for quotas of women's inclusion have been drawn in the National Congress. In view of this, it is intended to analyze in this article whether these insertions represent advances in the fight against this deficit or, if other theories, such as parity participation, should be adopted so that women's representation in the political scenario can occur factually. The methodology was performed by the hypothetical inductive method, in a critical-comparative approach, through bibliographical and documentary research.

**Keywords:** Female Representation. Political Reform. Quota System.

## 1. Introdução

A literatura sobre gênero e política apresenta um cenário de subrepresentação das mulheres no âmbito do poder legislativo. Trata-se de um desafio ao projeto democrático e um impasse aos estudos de gênero e feminismo. Essa situação se reflete nos projetos de reforma eleitoral e as políticas de cotas apenas mascaram a realidade da ausência de participação política brasileira e a baixa representatividade feminina.

Na verdade, essa ausência das mulheres nos espaços de poder constitui um elemento constitutivo da história política brasileira. Mesmo com as transformações sociais, econômicas e legislativas das últimas décadas, os resultados das últimas eleições evidenciam a dificuldade em superar o *déficit* de gênero na política, ao mesmo tempo em que apontam para a fragilidade das políticas de cotas no mecanismo construído para impulsionar uma representação mais equilibrada entre homens e mulheres em todos os níveis do poder legislativo; com a reforma política proposta, poucas são as expectativas de mudança.

A adoção de políticas de ação afirmativa, incluindo-se as políticas de cotas, tem se transformado numa das estratégias privilegiadas na luta das mulheres por inserção nas esferas de poder, gerando impactos simbólicos importantes, de forma a alterar as pseudopercepções sobre o lugar da mulher na política e, de forma paulatina, presentes nas esferas de representação parlamentar em muitos países nos quais vêm sendo adotadas as cotas.

Inúmeros são os desafios de se compreender as formas de acesso e recrutamento eleitoral no âmbito jurídico. O sistema eleitoral brasileiro, que tem como base as listas abertas, constitui-se num aspecto desfavorável às mulheres, na medida em que individualiza a campanha e aumenta os custos

da eleição e tal característica prejudica o sexo feminino. Ressalta-se que, dentre os projetos de reforma eleitoral, existem propostas de se implantar a lista fechada.

Outros projetos já apresentados no Senado Federal instituem a políticas de cotas, mas sob um viés diferente do já implementado no Brasil. Agora, a reserva refere-se aos assentos nas Casas Legislativas e a legislação eleitoral hodierna aplica a metodologia de cotas, enquanto candidaturas, para a disputa eleitoral. A emblemática se pauta no fato de investigar se essa medida ou a lista fechada serão suficientes para promover uma efetiva participação das mulheres no cenário político brasileiro.

Nesse contexto, objetiva-se analisar o sistema de cotas vigente no país e aqueles apontados na reforma eleitoral, de modo a vislumbrar se essas medidas possuem mecanismos eficazes para combater esse *déficit*, de modo a promover a participação, sem discriminação de gênero. Pretende-se tratar desse tema complexo mediante a promoção de debates e de quais políticas públicas devem ser formuladas para inclusão das mulheres nos parlamentos, analisando-se quais aspectos que poderiam ser aperfeiçoados na legislação eleitoral brasileira, com o objetivo de proporcionar maior igualdade de gêneros na esfera política.

A pergunta problema que norteará o presente debate científico é a seguinte: a política de cotas garante efetivamente a participação e representatividade paritária da mulher no legislativo brasileiro? Caso a política de cotas não garanta a efetiva participação feminina na política, qual seria o meio mais adequado e efetivo de assegurar tal representatividade?

A escolha do tema justifica-se em razão de sua relevância prática e jurídica, haja vista que a maioria da população brasileira é composta por mulheres, embora a representatividade legislativa é composta pela maioria de homens. A investigação do objeto proposto visa averiguar se o atual cenário político no Brasil continua a reproduzir historicamente o modelo patriarcal, de uma sociedade que exclui, marginalizar e coisifica a mulher.

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foi possível construir análises críticas e comparativas sobre o tema, partindo-se de um exame indutivo-hipotético, mediante apontamentos microanalíticos do sistema de cotas na reforma político-brasileira, recortando-se a abordagem proposta na análise macro da representatividade das mulheres no ambiente político.

## 2. Cidadania e exclusão das mulheres no cenário político: contextualização histórica

A igualdade material na participação política constitui uma premissa democrática, ressaltando-se que a possibilidade de a mulher participar das decisões políticas, em igualdade de forças e em condições de influenciar na formação de agendas políticas e tomada de decisões, é considerada desproporcional aos aspectos quantitativos que caracterizam a sociedade brasileira. Não se vislumbra no contexto histórico e, tampouco, no hodierno, uma participação efetiva das mulheres em cargos do legislativo, muito embora a participação delas ao longo do processo eleitoral sirva de indicador de qualidade da democracia.

Desde a *polis* grega, mulheres e escravos eram excluídos do espaço democrático, vez que não podiam eleger seus governantes e nem tinham o direito de tomar decisões políticas sobre os destinos das cidades gregas através das assembleias, já que não se enquadravam nos critérios de cidadania. No Império Romano, as mulheres também eram excluídas da esfera política e deveriam submeter-se às vontades de seus maridos nos lares, exercendo estes o *pater familiae*. Os discursos das diferentes culturas que tentam assegurar sua sujeição evidenciam a historicidade de sua resistência: em 195 D.C as mulheres dirigiam-se ao Senado Romano protestando contra a sua exclusão no uso dos transportes públicos e a obrigatoriedade de se locomoverem a pé. (ALVES, PITANGUY, 2003).

Durante os primeiros séculos da Idade Média, mulheres gozavam de alguns direitos concedidos pelas leis e costumes, pois podiam exercer profissões e tinham direito à propriedade e a sucessão. Atuavam politicamente, mais precisamente nas discussões no tocante à comunidade, como no caso em Bigore, na França no século XIX. Mas com a adoção dos princípios patriarcais, estes direitos lhes foram confiscados. (ALVES, PITANGUY, 2003), já que durante esses períodos históricos as mulheres exerceram inúmeras atividades de trabalho, especialmente quando perdiam seus maridos em guerras, embora sua remuneração era menor. No século XIV, a escritora francesa, Christine de Pisan, torna-se a primeira mulher a ser indicada poeta oficial da corte, já que é considerada uma das primeiras feministas, ante seu discurso articulado em defesa dos direitos das mulheres (ALVES, PITANGUY, 2003).

Contudo, muito embora nos séculos XV e XVII tenham ocorrido movimentos de denúncia da condição de opressão das mulheres, foi no contexto da revolução francesa de 1789 que aconteceram as primeiras manifestações na defesa dos direitos das mulheres. Sustentavam que se a mulher possuía direitos naturais idênticos aos dos homens, elas também tinham o direito de participar, de forma direta ou indireta, da política em geral (PINTO, 2003). Mas o movimento organizado

conhecido como sufragistas *ou suffragettes*, com início no século XIX, tinha seu foco a na luta pela extensão dos direitos políticos às mulheres e na busca da cidadania. Neste sentido:

Desde os primórdios da Revolução Francesa, no século XVIII, é possível identificar mulheres que de forma mais ou menos organizada lutaram por seu direito à cidadania, a uma existência legal fora de casa [...]. Na segunda metade do século XIX e nas primeiras décadas do século XX as lutas e manifestações esparsas cederam lugar a uma campanha mais orgânica pelos direitos políticos de votarem e de serem votadas. O movimento sufragista se espalhou pela Europa e pelos Estados Unidos, construindo a primeira voga de feminismo organizado no mundo. No Brasil, da mesma forma, a primeira fase do feminismo teve como foco a luta das mulheres pelos direitos políticos, mediante a participação eleitoral, como candidatas e eleitoras. (PINTO, 2003, p. 13)

O discurso das revolucionárias francesas apontava para a imprescindibilidade da inserção da mulher na vida política e civil em condição de igualdade com os homens, tanto no âmbito de deveres quanto de direitos. O movimento se espalhou pela Europa e, no Reino Unido, questionava-se como podiam as mulheres estar aptas a assumir postos como corpo diretivo em escolas e o ofício de educadoras, mas não poderem votar e serem votadas; iniciava-se, assim, as reivindicações pelo direito ao voto.

O movimento começou de forma pacífica, mas foi ganhando contornos mais radicais, com confrontos entre policiais e militantes. A inglesa Emily Davison se jogou diante do cavalo do rei da Inglaterra e tornou-se a primeira mártir do movimento. Essa cena foi retratada no filme “As Sufragistas”<sup>1</sup>, pois o longa apresenta a luta das mulheres pelo exercício do direito ao voto. Como foi ambientado no início do século XX, o filme já retrata os confrontos e os atos de insubordinação, vislumbradas na quebra de vidraças e explosão de caixas de correio, como forma de chamar a atenção para o movimento pacífico que ocorria há décadas, mas sem grandes modificações políticas.

Na cena inicial do filme há um ato de manifestação, vislumbrado numa personagem feminina jogar uma pedra contra uma vitrine, gritando pelo direito de votar. O roteiro demonstra o início da vida militante de Maud, seu descobrimento como cidadã, ao mesmo tempo em que vive os sacrifícios e perdas em favor da causa. Todo esse processo de revolução para se garantir um direito tão elementar das mulheres é apresentado no respectivo filme.

Na vida política a discriminação contra as mulheres vigorou, também, até o século XX. O primeiro país a reconhecer às mulheres o direito de voto foi a Nova Zelândia, em 1893, seguido da Austrália em 1902, Finlândia em 1906 e Noruega em 1913. Entre 1914 e 1939 as mulheres adquiriram o direito de voto em mais de 28 países, mas foi somente após a Segunda Guerra Mundial que alguns países ocidentais, como a Itália e a França, admitiram as mulheres no corpo eleitoral. É desta época,

---

<sup>1</sup> Título original Suffragette. Longa-metragem, ano 2015. Direção Sarah Gavron. Drama Histórico. Reino Unido. Lançamento: 24 de dezembro de 2015. Universal Pictures.

também, o reconhecimento do direito de voto feminino por alguns países que adotaram, após a guerra, o regime comunista, como a China, a Iugoslávia e a Romênia. O último país ocidental a reconhecer às mulheres o direito de votar foi a Suíça, em 1971, mas não em todos os seus cantões. Nesse contexto propositivo ressalta-se a data de 18 de dezembro de 1979, quando foi aprovada no âmbito das Nações Unidas a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres (COMPARATO, 2005, p. 305).

O Brasil concedeu o direito ao voto às mulheres em 1932, mas com a instauração do Estado Novo e posteriormente da Ditadura Militar, pode-se dizer que o exercício desse direito às mulheres ocorreu somente com a redemocratização do país em 1988. A partir das afirmações ora apresentadas, verifica-se que a luta das mulheres pelo reconhecimento de direitos de cidadã apresenta as seguintes fases, quais sejam: a primeira consiste na luta pelo direito ao voto, que durou do fim do século XIX até os anos 1960, que foi responsável pelo ingresso inicial das mulheres nas estruturas políticas; na segunda fase a luta foi pela busca de igualdade de oportunidades na competição eleitoral, mais precisamente na luta por cotas de gênero para candidaturas legislativas, destacando-se que essa etapa pode ser dividida em duas grandes “ondas”: a europeia, nos anos 1970, e a latino-americana, nos 1990 (COMPARATO, 2005).

A IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Beijing, em 1995, constituiu um marco na agenda por representação feminina, como consequência uma extensiva aplicação de políticas de cotas de gênero. Apesar de a América Latina apresentar uma tendência de linearidade progressiva quanto à presença de mulheres no legislativo, os resultados específicos e os contextos institucionais são bastante díspares, com porcentagens que vão de 42,4% de deputadas nicaraguenses a 8,5% de legisladoras panamenhas (MARTÍNEZ; GARRIDO, 2013). Essa política de cotas apresentou alguns avanços, mas elas também possuem limitações no que tange à oferta igualitária às mulheres, revelando-se, pois insuficiente, para agir de forma contundente sobre o problema da representação da mulher na política, sendo necessário analisar as formas de representação na democracia paritária, de forma a se entender o contexto da política de quotas e verificar se os pontos advindos da reforma eleitoral podem ajudar a solucionar esse problema da subrepresentação da mulher.

### **3. Representatividade política da mulher: relação entre os sistemas políticos e a elegibilidade das mulheres**

Os sistemas político-democráticos consistem em articular a representação dos cidadãos para formar um governo e um parlamento que os represente e, por outro lado, para dotar de legitimidade democrática esse sistema político, no qual o voto constitui a forma de escolher e legitimar a representação política, já que é considerado o poder político representativo e elemento essencial da organização social moderna, constituindo-se os partidos numa organização que aspira o poder.

Assim, o sistema eleitoral influencia o sistema partidário, assim como a cultura política geral, visto que os partidos podem ser examinados sob dois aspectos: o primeiro no nível intrapartido, em relação à organização e a ideologia; o segundo no nível da competição eleitoral, na relação entre partidos. A competição partidária realiza-se em virtude dos fatores relacionados com o sistema eleitoral, mais precisamente “pelo número de cadeiras em disputa nos parlamentos, pela força dos partidos, definida pelo número de cargos elegíveis conquistados, e pela posição de cada organização no espectro ideológico que compõe o sistema” (ARAÚJO, 2005, p. 3). Segundo Archenti:

Los estudios sobre la articulación de las normativas de cuotas en los sistemas electorales ponen de manifiesto que estos son un elemento institucional clave para entender el tipo de impacto que puede ejercer la cuota de género en la representación política. Ya que esta articulación dará lugar a contextos institucionales estratégicos para garantizar el incremento de la presencia de las mujeres en los procesos de decisión (2014, p. 3).

Esses fatores apresentam variáveis que acabam por impactar na inserção das mulheres nas instâncias legislativas. Na verdade, a relação entre os tipos de sistemas políticos e o de representação implicará no resultado positivo ou negativo de maior participação das mulheres no pleito. Nesse sentido, os sistemas proporcionais são mais favoráveis às mulheres, seguidos dos sistemas mistos; já os sistemas majoritários não atendem bem esse conceito.

O sistema proporcional tende “a refletir sobre os diversos pensamentos e tendências no meio social, considerando-se que visa distribuir entre as múltiplas entidades políticas as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de grupos minoritários” (JAIRO, 2017, p. 145). Assim, como são inclusos vários nomes em uma lista coletiva de candidatos, as mulheres tendem a ter mais representatividade nesse modelo, porque o partido tem um incentivo eleitoral para incluir diversas configurações sociais e a do grupo feminino, dada a expressividade de eleitoras.

No sistema majoritário o partido tende a escolher um candidato por região ou dois; no caso dos senadores em eleições de 2/3 de sua composição. Tais candidatos são escolhidos seguindo a lógica de chances e mínimo risco eleitoral, pois são eleitos aqueles que obtém o maior número de votos

possível, o que, dado o contexto social de marginalização das mulheres, raras vezes conseguem ser eleitas. Esse modelo adotado no país evidencia os raríssimos cargos ocupados por mulheres, especialmente no executivo, e uma dessas exceções foi o da Presidência da República no Brasil ter sido ocupada por Dilma Rousseff, que em 2016 teve que deixar o cargo em razão do processo de impeachment.

O fato de o sistema ser proporcional abre mais espaço para que os partidos busquem incluir em suas listas diferentes perfis sociais, que promovam maiores ganhos para o partido e inclui novos nomes e representações relevantes. O problema é que os partidos também possuem arcaísmos de concepções machistas e, com isso, as mulheres que ainda não possuem mandato e redes partidárias de apoio não conseguem competir de maneira efetiva e igualitária nas escolhas internas do partido de seus candidatos.

No modelo de sistema proporcional de lista fechada as mulheres possuem melhores condições de competição, encontrando-se o desafio em ocupar um lugar no topo dos preferenciais da lista de candidatura. Nesse modelo pode-se inserir, além das cotas, alternância e paridade entre homens e mulheres na lista apresentadas pelos partidos, como ocorre no Uruguai, após um adendo em sua Constituição em 2014 (PEREZ, 2015). No majoritário, o filtro é menor e as mulheres enfrentam dificuldades em destacar-se como liderança em algumas regiões majoritariamente ocupadas por padrões masculinos historicamente construídos.

Ressalta-se que o pluripartidarismo em um modelo de sistema proporcional consegue manter efeito positivo para representação dos grupos minoritários. As razões para tanto seriam o fato de possuírem mais partidos competindo e o fato de o pluripartidarismo estimular o “mercado eleitoral”, além de possibilitar o surgimento mais constante de novos partidos, os quais tendem a absorver novos atores sociais. (ARAÚJO, 2005). Já nos sistemas dominados por poucos e grandes partidos, existe a tendência de redução de oportunidades, uma vez que os centros decisórios dos partidos já possuem bases de apoio que reproduzem os padrões tradicionais; os partidos cognominados “nanicos” apresentam um grau mais elevado de parlamentares mulheres.

Nesse sentido, torna mais viável a adoção de estratégias de ação afirmativa, tais como as cotas, uma vez que sempre há uma pluralidade mínima de candidatos concorrendo. Já nos sistemas majoritários, a indicação de mulheres por meio de adoção de cotas, pelas peculiaridades desse modelo, torna-se mais difícil. Nos sistemas mistos, como nos casos da Alemanha e México, as mulheres podem ser eleitas por meio de critérios de adoção de paridade e de alternância nos modelos fechados.

A questão é que, embora as cotas não tenham atingido o patamar esperado de dar visibilidade à questão, elas promovem uma discussão a respeito da temática e também possuem potencial de



provocar mudanças de caráter simbólico, tanto na cultura política brasileira, quanto no comportamento dos partidos. Essa potencialidade de que as cotas possuem capacidade de alterar as percepções e a cultura tradicional dá-se de forma paulatina, na medida em que exigem alterações nas estruturas sociais, que não são facilmente processadas de modo individual. Isso tudo leva tempo e exige uma sociedade organizada que pressione para que a prática política saia do papel e se torne realidade.

A possibilidade de uma reforma política que tramita no Congresso Nacional e que pode alterar esses mecanismos traz novo alento para essa discussão. Por óbvio que as dificuldades são imensas, já que a interferência no funcionamento político implica nas modificações de esfera de poder. Romper com essas estruturas e criar uma estrutura democrática de fato constitui o grande objetivo de muitos brasileiros. A discussão das políticas, cotas e mecanismos da reforma eleitoral, sua efetividade quanto à implementação de representatividade paritária feminina, constitui o objeto central da presente pesquisa.

### **3. As políticas de inserção de cotas e paridade em contraste com a sub-representação das mulheres**

As políticas de cotas constituem ações afirmativas de combate à discriminação de determinados grupos sociais por meio da compensação da desigualdade de oportunidades. Trata-se de ações corretivas, voluntárias ou compulsórias, cujo objetivo é garantir a igualdade material ante a igualdade formal já assegurada na legislação. Elas surgem como medida de promoção de grupos inferiorizados, de modo a conferir-lhes uma condição de acesso a determinados postos que, sem tal política, estariam deles excluídos total ou parcialmente.

No campo político, a criação desses mecanismos positivos se dá considerando que os modelos clássicos de cidadania não conseguem atender a simetria de espaços a serem ocupados pela população em geral, em igualdade de condições. Assim, a discussão sobre cotas eleitorais advém como medida assecutória de maior presença das mulheres no parlamento. A emblemática é que ela vai ao revés das premissas básicas das políticas liberais, a qual concebe que o indivíduo deve buscar sua legitimidade no mesmo patamar de igualdade que os demais. Nesse sentido, as mulheres é que deveriam movimentar-se para ocuparem os espaços políticos.

As políticas de cotas, enquanto ações afirmativas rompem com essa ideia e reconhecem os grupos como sujeitos plenos de direitos. No caso de maior demanda pela presença da mulher na política advém da necessidade de demarcação de sua condição coletiva como sujeito de direitos. Essa condição é dada a partir de seu pertencimento identitário, com base em suas características

físicas ou culturais, e não por questões ideológicas necessariamente (ARAÚJO, 2001, p. 156).

Trata-se, pois, da adoção de um mecanismo que visa igualar a oportunidade de participação política. Sem esse reconhecimento da desigualdade de gênero também na esfera pública, não se adquire a democracia de fato, já que uma desigualdade implica na outra. As ações positivas tendem a acelerar o ritmo de acesso das mulheres às instâncias de representação, e, paralelamente, muda-se a cultura de papéis a serem seguidos pelo sexo feminino, servindo as ocupantes de cargo público como exemplos nessa política de reversão desse processo de discriminação.

Em alguns países, como a Bolívia e a França, o sistema de cotas possibilitou maior inserção das mulheres no campo político. Contudo, essa forma de inserção depende do modelo de sistema adotado e de outras características do sistema político vigente no país. Nessa perspectiva, ante os modelos adotados, surgiram efeitos, mas não tão satisfatório quanto nesses países, pois o sistema de cotas não tem apresentado efeitos diretos sobre as candidaturas femininas a cargos legislativos. As cotas constituem, na verdade, uma forma de influenciar indiretamente a disputa e incentivar a discussão sobre a necessidade de ampliação da participação política das mulheres para o aprofundamento da discussão sobre a democracia.

Diante desse contexto que exige repensar a democracia representativa, os partidos começaram a aderir a essa reserva de vagas. No Brasil, o primeiro a adotar o sistema de cotas para a composição dos cargos diretivos foi o Partido dos Trabalhadores (PT) em 1992. Contudo, desde a sua fundação, em 1980, as direções nacionais do PT eram compostas por aproximadamente 90% de homens. Como reflexo disso, o discurso de igualdade não se vislumbrava. Daí, em 1991, uma cota mínima de 30% de mulheres nas direções do partido, e essas cotas apenas reafirmam os ideais de igualdade que, embora vislumbradas e usadas como palanques de muitos partidos políticos, na prática, constituem meras falácias.

Mas o sistema de cotas interessa mais quando aplicadas diretamente no processo eleitoral, que podem ser do tipo “reserva de assentos” ou “reserva de candidaturas”. Na América Latina, a Argentina foi o primeiro país a adotar o critério de cotas, em 1991. Em sua legislação garantia às mulheres, no mínimo, a reserva de 30% das candidaturas proporcionais. No Brasil, o modelo de cotas foi adotado nas eleições proporcionais em 1995, atendendo ao Tratado ratificado pelo Brasil, concernente à IV Conferência Mundial da Mulher (1995), em Beijing, que recomendava ações alternativas para a aceleração da diminuição das defasagens quanto às exclusões das mulheres, com vistas à paridade entre homens e mulheres nos centros de poder político.

A a Lei 9.100/1995, art.10, parágrafo 3, enuncia que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”. O interessante é que houve um aumento do número de candidatos nessa época, que saltou de 100% para 120% do

total de cadeiras em disputa. Como a legislação não impunha obrigatoriedade de preenchimento dessa fração de 20% com mulheres, os partidos não poderiam preenchê-la com candidatos do sexo masculino, mas poderiam deixá-la vazia, caso não houvesse número suficiente de candidatas.

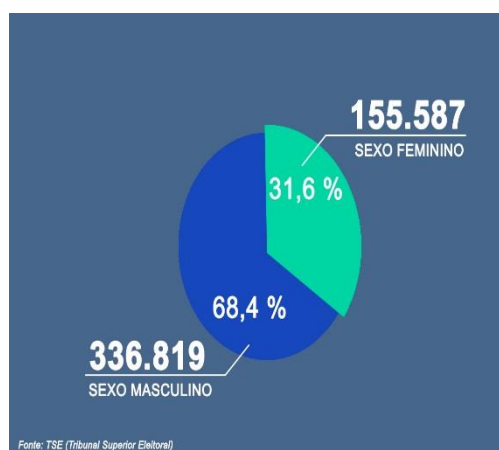
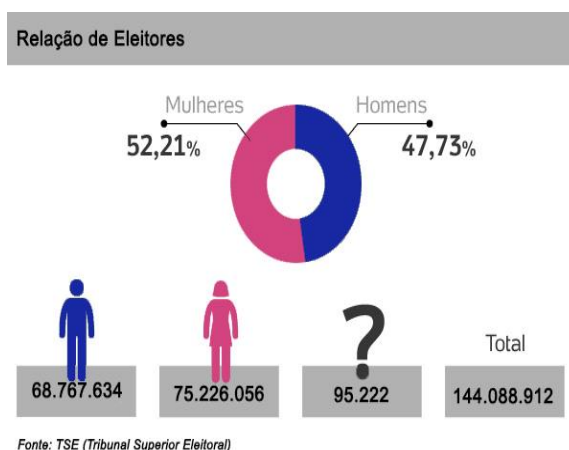
A Lei 9.504/1997 instituiu as cotas em caráter permanente em nível proporcional, com o seguinte texto: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”. Houve uma ampliação de 100% para 150% das vagas para disputar as cadeiras em disputa e manteve-se a não-obrigatoriedade de preenchimento das cotas. Esse aumento de percentual das cadeiras, primeiro de 100% para 120% e depois para 150% do número de candidatos acabou por impactar negativamente na medida aprovada. Como aumentou o número de candidatos apresentados por partidos e a não-obrigatoriedade do preenchimento das cotas simplesmente não teve resultados práticos esperados, sucumbiu-se o interesse pelo debate. Os partidos conseguiram manter “uma boa imagem”, mas eventuais substituições de candidatos homens não foram vislumbradas. Nesse sentido, Araújo (2001, p. 179):

Na ausência de mecanismos objetivos que gerem ou estimulem debates, o processo vem sendo marcado por procedimentos burocráticos e formais. Com efeito, a característica do sistema eleitoral brasileiro, aliada ao tipo de legislação adotada, ajudam-nos a entender o porquê de as duas leis de cotas no Brasil terem sido apoiadas com relativa facilidade por todos os partidos, independentemente dos perfis ideológicos: em virtude do seu baixo impacto quanto à capacidade de alterar padrões de composição eleitoral e, consequentemente, modificar a situação das mulheres na representação proporcional.

Com a modificação da lei 9.504/1997, pelas Leis nº 12.034 e 13.165 (BRASIL, 2015), manteve-se o percentual de 30%, mas com obrigatoriedade desse percentual ser preenchido pelo sexo minoritário, no caso as mulheres, com a modificação do verbo “deverá reservar” para preencherá”. Ocorreu também a destinação de 5% dos recursos do Fundo Partidário para serem aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e a destinação de 10% da da propaganda partidária, no rádio e na televisão para a mesma finalidade. Para melhor entendimento, cotas legislativas são, em sua maioria, leis eleitorais que preveem determinados percentuais de candidaturas femininas – usualmente entre 20% e 50%.

Esses percentuais de gênero devem ser observados tanto no momento do registro de candidatura, como também em eventual preenchimento de vagas remanescentes e na substituição de candidatos. Por certo que, muitos partidos cometem fraudes no preenchimento dessas vagas com as chamadas “laranjas”. Essas questões vêm sendo rechaçadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de um processo fiscalizatório mais amplo, seja quando do registro de candidaturas, seja em eventuais processos ou mesmo denúncias. Promove-se, também, via Justiça Eleitoral, campanhas educativas para inserção da mulher na política. Tais mecanismos, ainda que não totalmente

satisfatórios, vêm apresentando resultados, pois são extremamente tímidos, ante a ordem estabelecida culturalmente no país, das relações de dominação, seus privilégios e suas injustiças. Não se ultrapassou as barreiras contra o ingresso das mulheres aos cargos públicos, de modo a promover a igualdade material e atingir o princípio da paridade entre os sexos, inscrito no texto constitucional. Nas penúltimas eleições, é interessante observar que as mulheres representaram maioria dos eleitores, pois segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições de 2016 as mulheres representaram 52,21% dos eleitores e apenas 31,6% das candidaturas, ao passo que os homens representaram 68,40% dos candidatos. Analisando os números específicos por cargo, observa-se que para vereador, as mulheres representaram a proporção de 32,79% e para prefeito 12,57%. (TRIBUNAL, SUPERIOR ELEITORAL, 2016).<sup>2</sup> Os gráficos abaixo evidenciam bem essas circunstâncias:



<sup>2</sup> Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>. Acesso em: 20 maio 2019.

Numa contagem geral, dos 5.568 municípios brasileiros, 2963 têm maioria feminina; no entanto, em apenas 24 municípios as mulheres são maioria nas Câmaras de Vereadores. Do total, 1.286 municípios brasileiros só tem homens na Câmara de Vereadores. Se os números de candidatas já são ínfimos, a quantidade de eleitas é ainda pior. Conforme dados do TSE, foram 641 mulheres eleitas ao cargo de prefeita nas eleições municipais de 2016 o equivalente a 11,57% do total e 7.820 vereadoras, enquanto os homens atingiram 50.036 dos eleitos. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2016)<sup>3</sup>. No cenário nacional, atualmente das 513 cadeiras da Câmara dos Deputados, apenas 51 são mulheres (eleitas). No Senado, das 81 cadeiras, apenas 11 são mulheres. O número de candidatas foi esmagadoramente menor do que o dos homens, conforme gráfico:

| Cargo                       | Masculino | Feminino | Total   |
|-----------------------------|-----------|----------|---------|
| Presidente                  | 8         | 3        | 11      |
|                             | 72,73%    | 27,27%   | 100,00% |
| Governador                  | 146       | 20       | 166     |
|                             | 87,95%    | 12,05%   | 100,00% |
| Senador                     | 138       | 34       | 172     |
|                             | 80,23%    | 19,77%   | 100,00% |
| Deputado Federal            | 4.382     | 1.796    | 6.178   |
|                             | 70,93%    | 29,07%   | 100,00% |
| Deputado Estadual/Distrital | 11.244    | 4.617    | 15.861  |
|                             | 70,89%    | 29,11%   | 100,00% |
| Total                       | 15.918    | 6.470    | 22.388  |
|                             | 71,10%    | 28,90%   | 100,00% |

Fonte: Tabela I – Quantidade e porcentagem de homens e mulheres candidatos aos cargos representativos das eleições 2014 – Brasil. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral) Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014-eleitorado>. Acesso em 20 ju. 2017

Não obstante os problemas encontrados na aplicação da lei de cotas é importante ressaltar o valor desse mecanismo de ação afirmativa, seu efeito simbólico. Apesar de sua eficácia pouco residual no Brasil, ele apresenta progressos, ainda que tímidos, pois se observa que o Brasil ocupa a 115ª posição no *ranking* mundial de presença feminina no Parlamento, dentre os 138 países analisados pelo Projeto Mulheres Inspiradoras (PMI). Segundo os dados do Banco Mundial (2017), no Ranking de Presença Feminina no Parlamento 2017, no parlamento brasileiro, há somente 10% de mulheres. Tal resultado

3 Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014-eleitorado>. Acesso em 20 maio 2019.

coloca o Brasil na 97ª posição entre os países que mais elevaram a participação de mulheres no parlamento. A questão é que o Brasil, apesar de ter tido um aumento médio de 2,7% ao ano, entre 1998 a 2016, ainda não atingiu a média anual de 12,7 estabelecida em 1990; por isso, está entre os piores números na América Latina.

No que tange à aplicação dos recursos do Fundo Partidário na promoção da participação feminina e a utilização de 10% do tempo de TV e rádio, previstos no art. 44 da Lei 9096/1995, observa-se que, segundo informações do TSE, alguns partidos não vêm cumprindo o que estabelece a Lei, ou se cumprem, não fazem o devido registro. Observa-se que, de acordo com os dados mencionados, constata-se que a obrigatoriedade legal não é cumprida pelos partidos. Logo, essa política legal não tem contribuído para a efetivação da participação feminina no legislativo, já que essa ocorrência advém da falta de fiscalização dos órgãos eleitorais e mesmo de sanções legais. Nesse sentido, mesmo tendo um mecanismo legal no Brasil, ele se demonstra pouco eficaz, pela falta de fiscalização.

Na América Latina em si, as cotas tiveram um efeito positivo. Nada extraordinário, mas um aumento significativo das políticas a serem adotadas. Restringindo-se os comentários aos Estados- do Mercosul, observa-se que a Argentina foi o primeiro país a adotar esse sistema, em 1991, em um sistema de lista fechada; seu crescimento foi de 36,2% em 2015. No caso do Uruguai, após intensas discussões desde 1998 e declarações de inconstitucionalidade, a lei foi aprovada sob a condição de, para cargos nacionais, serem restritas às eleições de 2014 (PERÉZ, 2015). O Paraguai, que em 1997 tinha o menor percentual da região, com 2,5% de representantes femininas, conseguiu com cotas desde 1996 subir a representação para 15%, ocupando a 88ª posição do ranking. O Brasil, é o que menos avançou, pois desde 1995 conseguiu subir sua representação em apenas 3,3 pontos percentuais (de 6,6 para 9,9), ocupando a 115ª colocação no ranking. Com o sistema de lista aberta e uma política de cotas marcada pela ausência de implementação efetiva de paridade feminina na política, a modificação da lei em 2009 não trouxe para o Brasil significativos avanços quanto ao tema<sup>4</sup>. Nota-se que o processo de implementação de cotas na América Latina aconteceu paralelamente à discussão na Europa sobre a inserção paritária da mulher no parlamento, enaltecendo-se a destinação de 50% das vagas para as mulheres. A discussão teve seu ápice na França,

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.marlenecamposmachado.com.br/documentos/pequisa-presenca-feminina-no-parlamento.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019

com a reforma da Constituição que instituiu a “lei da paridade” em 2000. (ARCHENTI; TULA, 2014).

O modelo de paridade pode superar as cotas, uma vez que ao invés de discutir as questões liberais e os princípios democráticos, ela cria um mecanismo diferente, cujo paradigma partiria da divisão natural em extremidades entre os sexos, destinando a ambos o mesmo número de cadeiras. Com isso, garante o tratamento igualitário a ambos os gêneros, acabando com o chamado “privilégio” que alguns questionam na política de cotas. Observa-se que há uma certa tendência a condicionar a paridade como uma forma de política que garanta efetivamente o direito à igualdade entre homens e mulheres, ao passo que as cotas são medidas de caráter transitório. (ARCHENTI; TULA, 2014).

A política de paridade foi debatida na X Conferência Regional sobre La Mujer de América Latina y el Caribe, realizada em Quito em 2007, no qual os países participantes firmaram um acordo sobre a imperiosidade entre os gêneros na região. Também na “XI Conferência Regional sobre La Mujer de América Latina y el Caribe”, realizada em 2010, em Brasília, houve a reafirmação dessa prioridade. A partir desse compromisso firmado, quatro países instituíram uma norma de paridade política nos cargos representativos nacionais: o Equador em 2008, a Bolívia e a Costa Rica em 2009 e Honduras em 2012, contudo, somente a Bolívia já conseguiu alcançar de fato (BARREIRO, 2013).

Ressalta-se que, assim como o sistema de cotas, as políticas de paridade também encontram entraves institucionais: a magnitude do distrito, o tipo de lista e o texto normativo ser obrigatório ou não. Acresce-se, ainda, o papel dos órgãos eleitorais de promoverem a igualdade na aplicação da lei, gerando jurisprudências positivas a respeito (ARCHENTI, 2014). Nessa perspectiva, observa-se que as políticas de cotas e de paridade refletem a garantia emancipatória dos direitos humanos das mulheres à igualdade material, embora a primeira resguarde esse direito de forma mais satisfatória. É que a paridade promove uma transformação na cultura social que vislumbra as potencialidades da mulher, no intuito dessa exercer sua cidadania de forma livre, autônoma, plena, sem violência e discriminação.

## 5. A reforma política e a representatividade da mulher

Inúmeras são as propostas de reformas apresentadas no Congresso Nacional. A peculiaridade é que a reforma eleitoral tem um plus para nossos representantes parlamentares, já que mexe nas estruturas do processo eleitoral e, conseqüentemente, nas esferas de poder, principalmente as do Legislativo e Executivo, o que pode inviabilizar reingressos políticos. Esse fator, somado ao cunho pessoal e retrógrado de muitos de nossos deputados e senadores, aponta para muitas discussões e poucas aprovações de pontos essenciais da reforma. A particularidade de representatividade da mulher na política constitui um deles. Dentre os vários projetos apresentados, o estudo limitar-se-á aos Projetos de Emenda Constitucional 98/2015 e 282/2016, e também ao relatório da Comissão parcial da Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à reforma política<sup>5</sup>.

A PEC 98/100 prevê cotas para mulheres nas eleições para os cargos de deputado federal, estadual e vereador. Esse projeto foi aprovado em dois turnos no Senado Federal em setembro de 2015 por 53 favoráveis e 5 não<sup>6</sup>. A proposta foi encaminhada no mesmo mês para a Câmara dos Deputados e, se aprovada, ela alterará o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (SENADO FEDERAL, 2015). Ressalta-se que a referida proposta legislativa assegura a cada gênero um percentual mínimo de representação nas três próximas legislaturas: 10% das cadeiras na primeira legislatura, 12% na segunda legislatura e 16% na terceira, e, no caso de o percentual mínimo não ser atingido por um determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual entre os partidos que atingiram o quociente eleitoral. Apesar de um passo preliminar, a proposta apresenta uma possibilidade de aumento da representatividade feminina, e a dificuldade na aprovação obviamente também é reflexo da maioria esmagadora masculina presente no Congresso

---

5 Considerando que são inúmeros os Projetos de Lei apresentados na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal e dada a inviabilidade de abordar todos e sobretudo pelo tema em análise ser a sub-representatividade da mulher na política brasileira, concentrar-se-á o exame nas propostas que já tiveram avanços em alguma das Casas, como a PEC 98/2015, aprovada em 2 turnos do SF, a PEC 282/2016 (antiga PEC 34/100), aprovada em 2 turnos no SF e na CCJ da Câmara. E também sobre o relatório apresentado em abril de 2017 pela Comissão Especial para Análise, Estudo e formulação de proposições relacionadas à reforma política da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Federal Vicente Cândido do PT. Ressalte-se que os pontos a serem analisados desses Projetos e Relatórios encontra-se limitado ao objeto da pesquisa.

6 Dados obtido no site do Senado Federal. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122308>. Acesso em 23 maio 2019.



Nacional (SENADO FEDERAL, 2015).

A PEC 282/2016, aprovada em dois turnos pelo Senado e pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, propõe a alteração do texto constitucional para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e funcionamento parlamentar dos partidos políticos; além disso, fixa normas de transição. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016). Essa proposta objetiva colocar fim a coligações partidárias nas eleições proporcionais (vereadores e deputados), ao mesmo tempo em que cria uma cláusula de barreira para a atuação dos partidos políticos, pois pretende-se diminuir o número de legendas. A discussão é ampla, mas o problema é que a imposição de cláusulas de barreiras, se aprovadas, sem modificação no sistema político, pode restringir ainda mais a representatividade da mulher na política, já que a maioria das parlamentares eleitas o foram pelos chamados “partidos nanicos”. Essas restrições serão aplicadas aos partidos que não obtiverem, no pleito para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% de todos os votos válidos, distribuídos em pelo menos 14 unidades da Federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma. A partir das eleições de 2022, o percentual se elevará para 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 14 unidades da Federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma.

Em substituição ao modelo de coligações, a PEC criou a figura da “federação de partidos”. Nesse modelo, as agremiações unem-se de modo que passam a funcionar em esquemas de blocos; os partidos permanecem juntos até o período de convenções para as eleições subsequentes, sendo que cada federação constituída terá os mesmos direitos e atribuições regimentais dos partidos nas casas legislativas. O objetivo é evitar as chamadas “legendas de aluguel” e tratar também a questão da fidelidade partidária, ante à possibilidade de vetos no tocante ao tópico específico que trata da fidelidade partidária. O texto da respectiva PEC prevê a perda de mandato dos políticos eleitos que se desliguem dos partidos pelos quais disputaram os pleitos, punição essa que se estende aos vices e suplentes dos titulares eleitos que decidam trocar de partido. As exceções são limitadas aos casos de desfiliação, em caso de mudança no programa partidário ou perseguição política. Outra ressalva é para políticos que se elegerem por partidos que não tenham superado a cláusula de barreira criada pela PEC, pois poderão mudar para outras agremiações sem penalização, não se contabilizando para os novos partidos eventuais benefícios de cálculo de distribuição de fundo partidário e de tempo de rádio e televisão.

O relatório apresentado à Comissão Especial da Reforma Política pelo deputado

Vicente Cândido (PT-SP) propõe mudanças nas regras do financiamento de campanha, no modelo de votação, nos cargos de vice e suplente e até nas datas de posse dos eleitos. A proposta inclui ainda a escolha de deputados por meio de lista fechada nas eleições de 2018 e a de 2022, além da criação de um fundo de R\$ 2 bilhões para ser usado por candidatos, já a partir das próximas eleições. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017). A PEC seria inerente a proposta de migração do sistema proporcional aberto para o distrital misto, pois esse modelo, adotado na Alemanha e México, pressupõe que uma parte dos parlamentares seria eleitos pelo voto direto e a outra por meio de lista fechada. Nessa proposta, a escolha dos candidatos nas listas preordenadas pode ser feita sempre mediante votação secreta, por meio de convenção (com a participação dos delegados do partido), prévias (abertas a todos os filiados do partido) ou por primárias (abertas a todos os eleitores que se inscreverem). O mesmo candidato pode figurar em listas para cargos majoritários diferentes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

O segundo eixo da reforma se pauta no estabelecimento de financiamento público de campanha, combinado com doações de pessoas físicas e dos próprios candidatos. O projeto cria um Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cuja distribuição realizaria da seguinte forma: 70% para as campanhas de cargos do Poder Executivo (dos quais 40% para o cargo de presidente e 60% para o cargo de governador) e 30% para as campanhas para os cargos do Poder Legislativo. A distribuição desses recursos entre os partidos políticos e federações seria da seguinte forma: 2% divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE e os 98% divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos obtidos para a última eleição para a Câmara dos Deputados. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

A proposta também inclui alternância de gênero nas listas partidárias preordenadas, pois deve haver pelo menos uma mulher a cada grupo de três candidatos. Essa medida, segundo o relator, deve dobrar o número de cadeiras ocupadas por mulheres no parlamento (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017). Há também a previsão de aumentar o tempo de campanha eleitoral de 45 dias para 60 dias, e manter o tempo de propaganda eleitoral na TV, em 35 dias. Esses itens já foram objetos da minirreforma eleitoral de 2015, a qual reduziu o tempo de campanha de 90 dias para 45 dias e diminuiu o tempo de TV de 45 dias para 35 dias, o que já foi aplicado no pleito de 2016 e 2018. O projeto inclui também a proibição de divulgação de pesquisas eleitorais durante a semana das eleições, mais especificamente após o domingo que antecede o pleito, e propõe também mandato de cinco anos para os cargos de presidente, governador e prefeito, além do fim

da reeleição para tais cargos. Os mandatos de deputado estadual e federal permaneceriam de quatro anos e o dos senadores de oito anos; os cargos de “vice” para o Poder Executivo seriam extintos e os senadores passariam a ter somente um suplente (atualmente são duas vagas) e, no caso de vacância definitiva, haveria eleição para preenchimento na vaga subsequente. Para comodidade dos eleitos, as datas de posse passariam a ser 9 de janeiro para os executivos estaduais, 10 de janeiro para o presidente da República e 1º de fevereiro para parlamentares, e não no dia 1º de janeiro.

## **5.2. Perspectivas de mudanças na subrepresentatividade das mulheres com as reformas eleitorais em trâmite no congresso nacional**

As reformas propostas tendem a aumentar a representatividade das mulheres, ou seja, vale dizer, tanto a aprovação da PEC 98/100 com a inserção de cotas de 10% das cadeiras na primeira legislatura, 12% na segunda legislatura e 16% na terceira, quanto a proposta de mudança da legislação de lista aberta para a adoção do sistema de lista fechada ou mista, com a perspectiva de uma mulher para cada três homens, poderão constituir fatores positivos para alcance da participação democrática de ambos os sexos. Se houver a congruência delas, mediante uma proposta de paridade, ao invés de uma mulher para cada três homens e sim um de cada gênero, implicar-se-ia num resultado melhor de representatividade da mulher, tal qual ocorreu na França e Bolívia. As cotas não mais seriam necessárias, pois somente realizaria os preceitos de igualdade explicitados no texto constitucional e, dessa forma, teria a concretização da democracia paritária.

Manifestando-se a respeito da reforma eleitoral, mais precisamente sobre a lista fechada e alternância de 2 por 1, a Ministra Luciana Lóssio explicitou que, nesse caso "muitos partidos vão trazer apenas dois candidatos. Importante ressaltar que nesse caso a Ministra já antecipou uma nuance a ser usada pelos partidos para não aplicabilidade da paridade de gênero. E, como defensora do sistema de paridade, a Ministra manifestou-se positivamente quanto à lista fechada para as próximas eleições, afirmando que ela “é aplicada pela grande maioria dos países que optaram pela eleição proporcional” e seria “um passo importante para fortalecimento dos partidos políticos”. Segundo ela, a lista fechada seria um passo adequado para se chegar ao distrital misto, o mais adequado. (ESTADÃO, 2017, *on line*).

Observa-se que, no caso da França, a lei eleitoral 2000 impôs a paridade nas listas eleitorais na maioria das eleições. Nas eleições para a Assembleia Nacional, os partidos políticos podem enfrentar sanções financeiras, se eles não fornecem o mesmo número de candidatos do sexo masculino e feminino (FRANCE, 2000). O modelo francês adota o sistema de paridade por sexo nas listas eleitorais: há paridade em todas as listas, garantindo-se alternância entre homens e mulheres nas listas ou por um número igual de candidatos de cada sexo em cada grupo de seis, na ordem de apresentação da lista. Há também uma ajuda pública diferenciada aos partidos em função do número de mulheres apresentado nas eleições (SCOTT, 2001; RAEVAARA, 2009).

No caso da Bolívia, seu Código Eleitoral prevê que tanto a lista de candidaturas principal quanto a de suplências que possuam mais de uma candidatura para eleições na Câmara dos Deputados, devendo-se incluir, de maneira alternada, igual número de homens e mulheres. No caso de a lista indicar um número ímpar de candidaturas, a preferência deve ser dada à mulher. O país adota o bicameralismo, com a adoção do sistema misto, de lista fechada. (BOLÍVIA, 2005). Segundo dados do IPU (2017)<sup>7</sup>, a porcentagem de mulheres na Câmara dos Deputados é de 53,1% e no Senado 47,2%, ocupando a segunda posição do ranking de participação de mulheres no cenário político.

Verifica-se que ambos os países adotam as políticas de paridade democrática, com o objetivo de desenvolver a igualdade plena entre os gêneros, já que o exercício da cidadania deve se pautar tanto pelo ato de votar como o de ser votado, traduzindo-se uma indicação de vitalidade da democracia. Nesse sentido discursou o Bernard Cazeneuve, Ministro do Interior da França, em 2016 por ocasião do dia nacional das mulheres eleitas:

Mais la démocratie, ce n'est pas seulement voter, ce n'est pas seulement élire nos représentants. C'est aussi pouvoir se présenter à des élections, être élu, représenter le peuple. Pour être pleinement citoyen, il faut à la fois pouvoir voter et pouvoir être élu. C'est là un enjeu décisif. Il est indispensable que le nombre de femmes élues, au Parlement comme dans les exécutifs locaux, continuent d'augmenter, car il en va tout simplement de la capacité de la classe politique à représenter l'exacte réalité de la société française. A mes yeux, la forte présence des femmes dans la vie politique, dans les instances de décision et de représentation politiques, constitue un indice particulièrement net de la vitalité d'une démocratie, du bon fonctionnement de ses institutions et, plus largement, du haut niveau de développement d'une société. Un Parlement, des exécutifs nationaux et locaux pleinement paritaires seraient une preuve indéniable de la bonne santé de notre démocratie. (CAZENEUVE, 2016).

---

<sup>7</sup> Disponível em <http://www.ipu.org/wmn-e/classif.htm>. Acesso em 23 maio 2019.

Esses modelos seriam o ideal, contudo, no Brasil as reformas eleitorais tão somente apontam um percentual de aumento nas cotas no caso da PEC 98/100, mediante a mudança no processo modelo proporcional adotado para os cargos legislativos de listas partidárias preordenadas. Eventuais reformas eleitorais que, em tese, podem promover o aumento da representatividade da mulher, tendem a ocorrer no âmbito do poder legislativo, isso porque, dentre as propostas de mudança, não se encontra a de alteração do modelo majoritário do Poder Executivo, permanecendo a vigência da representação da maioria: o candidato que receber a maioria (absoluta ou relativa) dos votos válidos da circunscrição será considerado o vencedor do pleito. Como esse sistema eleitoral majoritário impacta negativamente na representatividade feminina, não haverá grandes avanços, visto que o modelo de sistema proporcional demonstra-se mais favorável do que sistemas majoritários, na medida em que há maior número de assentos em jogo. Logo, maiores são os números de candidatos (MATLAND; TAYLOR, 1997), e nesse sentido os dados do IDEA evidenciam que países adotantes do sistema majoritário possuem em média 14.4% de mulheres em suas legislaturas; a média de países que adotavam alguma modalidade de voto proporcional foi de 27,6%.<sup>8</sup>

Há uma tendência de manutenção de homens no poder executivo, já que, nessa lógica o partido põe em disputa o que tem maiores chances de vencer o certame. Os homens, pela própria história de sujeição da mulher pela sociedade e instituições ao longo da história da humanidade, possuem melhores condições de disputar a vaga no partido, pois têm a seu favor a cultura da sociedade e isso automaticamente lhes rendem melhor possibilidade de liderança e grupos dentro do partido

Partindo-se da análise de participação das mulheres em órgãos legislativos, tem-se que, três grupos de fatores tendem a influenciar na participação das mulheres no legislativo: institucionais, socioeconômicos e culturais (TRIPP, 2008). Os fatores de ordem socioeconômica, caracterizados pelo nível de educação das mulheres e sua participação no mercado de trabalho podem contribuir tanto positivamente quanto negativamente. Isto é, o baixo nível socioeconômico pode aparecer junto a percentuais com elevada quantidade de mulheres no legislativo ou não e, da mesma forma, fatores culturais (religião e classificação das sociedades em termos de sua cultura política) têm

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/news/general-election-2015/politicsblog/11593854/Votes-Per-Seat-for-each-party.html>, Acesso em 23 maio 2019.

baixa correlação com o número de parlamentares mulheres (TRIP, 2008). Nos fatores de ordem institucional encontram-se três variáveis a serem observadas: amplitude dos distritos eleitorais, número de votos necessários por vaga, e tipos das listas partidárias de candidatos. É que quanto maior a região abrangente do distrito, maior será o número de assentos e, conseqüentemente, há maior probabilidade para grupos subrepresentados, como as mulheres. No tocante à variável das listas, observa a autora que há mais potencial de participação feminina no modelo de lista fechada. (MATLAND, 2002).

O modelo de sistema misto proposto no relatório da Comissão Especial poderá promover, de fato um aumento nas cadeiras congressionais ocupadas por mulheres. Ainda que o percentual não seja de paridade estritamente dita (e sim na proporção de um por três), há possibilidades de crescimento na representatividade, considerando-se que o modelo proposto é adotado na Alemanha e no México. Nesses países observa-se que o número de representatividade de mulheres atingiu um percentual alto, destacando-se que o México atualmente encontra-se em 7º lugar do ranking mundial, com 42,4% de representatividade feminina<sup>9</sup>. A Alemanha, segundo dados do Inter-Parliamentary Union (2017)<sup>10</sup>, encontra-se com um percentual de 37,4% em seu parlamento e esse aumento de representatividade das mulheres adveio em virtude da adoção de cotas oriundas de um apelo popular, que resultou na implementação de cotas voluntárias pelos principais partidos germânicos. Chagas, parafraseando Oskar Niedermayer, esclarece que:

O aumento da participação das mulheres alemãs na política foi fruto de um apelo social, que resultou na implementação de cotas voluntárias pelos principais partidos, ampliando aos poucos a ocupação dos cargos eletivos. Entretanto, essa ampliação não se deu somente nos postos do governo, mas também nas esferas internas e filiação dos partidos. Antes da adoção das cotas e o incentivo à participação feminina, a porcentagem de mulheres filiadas aos partidos não chegava a 25% em todos eles. Atualmente, esse número aumentou, ficando os partidos Grüne e Die Linke com uma porcentagem próxima dos 38%; SPD com 31% e CDU ainda na casa dos 25% (CHAGAS, 2015, p. 10).

Observa-se que as políticas de cotas dependem diretamente da democracia intrapartidária. A democracia interna dos partidos faz-se necessária como medida para salvaguardar os direitos das mulheres. Se de fato ocorre democracia paritária nos partidos políticos, apesar da mitigação do princípio da liberdade de apresentação de candidaturas em favor de preceitos constitucionais, tal fato estaria, ainda assim, ligado à democracia interna, pois faria parte da elaboração de requisitos democráticos em prol de candidaturas

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.ipu.org/wmn-e/regions.htm>. Acesso 23 maio 2019.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.ipu.org/wmn-e/regions.htm>. Acesso 23 maio 2019.

femininas. (MUÑOZ, 2007). Essa democracia intrapartidária promove debates e discussões entre os filiados, garantindo-se a democracia e uma tomada de decisões de cunho coletivo, o que é extremamente importante para se combater os interesses pessoais e corporativistas arraigados no interior do partido.

Caso seja adotada a democracia intrapartidária, a reforma eleitoral proposta tende não só aumentar o número de representações femininas, como apresentar candidatos mais atentos à realidade fática do país e esses, se eleitos, promoverão debates e apresentarão propostas mais condizentes com o perfil democrático. Obviamente isso demandará um certo tempo, já que, primeiramente, tem-se que mudar a cultura e reconstruir o processo histórico brasileiro. Nota-se que a proposta do financiamento público de campanhas também pode contribuir para o aumento de participação feminina nas casas legislativas, desde que seja destinado um percentual mínimo para financiamento das campanhas femininas. Esse mecanismo foi adotado com sucesso na França, ressaltando-se que se aprovado no Brasil a proposta de criação de um fundo para as campanhas legislativas, uma parte significativa desse valor deve ser destinado às campanhas femininas.

Verifica-se que o aumento da campanha eleitoral de 45 para 60 dias e a manutenção do prazo de TV em 35 dias não contribuem significativamente para a representatividade femininas, na medida em que já existe a previsão de 10% do tempo de TV ser destinados às mulheres com a minirreforma de 2016 e, como já assinalado, tal fator não tem promovido avanços nessa temática. Por fim, no tocante à PEC 282/2016, que propõe a alteração do texto constitucional para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e a inserção de cláusulas de barreiras, tem-se que isso pode implicar na redução de cadeiras femininas. Isso porque, se a cláusula de barreira for aprovada, um grande número de partidos pequenos tende a ter limitada a sua existência, destacando-se que são essas as agremiações que mais elegeram mulheres, pois na verdade, elas são as que mais elegem os representantes dos chamados grupos minoritários.

Nessa perspectiva, observa-se que a reforma política tende a trazer benefícios no tocante à inclusão de lista preordenada e eventual financiamento público com destinação de verba exclusiva para o público feminino. Contudo, essa possibilidade não consta no relatório parcial apresentado, devendo ser uma conquista ainda de longo tempo, pois se pode perder várias cadeiras, caso haja a aprovação das cláusulas de barreira. Feitas essas ponderações, apresenta-se uma argumentação acerca da necessidade de paridade

democrática no Brasil.

## **5.2. A viabilidade da paridade democrática no Brasil**

As reformas políticas apresentadas até então no Congresso Nacional evidenciam que o país está muito longe de viabilizar a paridade democrática entre gêneros, de modo a satisfazer a democracia substancial. A política de cotas até então implementada apresenta-se como um mecanismo inicial para a concretização desse fim. Contudo, ela depende de outros fatores para angariar resultados, tais como incentivos financeiros, mudança na mentalidade da sociedade sobre o papel da mulher, concessão de benefícios aos partidos políticos que voluntariamente aderirem essa política, além da reconstrução do processo histórico-patriarcal que naturaliza a coisificação da mulher. Sabe-se que alguns fatores interferem na eficiência dessas políticas e, em virtude disso, alguns estudos discutem quais são esses fatores que inviabilizam a representatividade feminina na América Latina: “Resumindo, na maioria dos países, a perversa combinação do sistema de lista aberta, a inexistência de obrigatoriedade de posicionamento competitivo e o pequeno tamanho da circunscrição eleitoral reduz significativamente a eficácia de uma política de cotas” (HTUN, 2001 p. 228).

De fato, essa combinação de lista aberta não viabiliza o sistema de cotas, sendo o Brasil o mais fiel dos exemplos, visto que, além disso, esse modelo adotado no país promove uma disputa interna saudável no próprio partido. Assim, se fosse implementada um sistema de cotas intrapartidárias, com previsão em texto legal e uma sanção de não participação no certame, caso venha a infringir as regras, poderia se ter uma verticalidade ascendente na tomada de decisões. Isso porque, o partido basearia suas escolhas a partir das convenções, prévias e assembleias e essa democracia permitiria maior possibilidade de prevalência dos direitos dos filiados no partido e alternância na direção de cargos. Ademais,

As cotas, importante começo, não são fim, nem servem apenas para destinar um lugar para as mulheres ou para cumprir metas perante a comunidade internacional, eis que é essencial a política de ideias plurais e não apenas de assentos reservados. É dizer, reservar lugar, garantindo presença, sem que haja atuação verdadeira, imiscuindo-se na tomada de decisões, levando o pensar feminino para assuntos relevantes como trabalho, destinação de recursos às políticas públicas em geral, educação, saúde, segurança, política econômica, investimento em áreas essenciais, etc, é dar com uma mão e retirar com a outra, perpetuando o simulacro. (LOBO, 2015, p. 49).



Nesse contexto, talvez a reforma política, por meio do sistema de lista preordenadas em que será indicada uma mulher para cada três homens ou o aumento de cadeiras 10%,12% e 16% nas próximas três legislaturas possam melhorar esse cenário. Tal como explicitou a Ministra do TSE, Luciana Lóssio, "Este é o começo. Você começa com 3 por 1. A cada 3 candidatos, pelo menos 1 tem que ser mulher. No passo seguinte, (outros países) caminharam para paridade e alternatividade, para trazer um homem e uma mulher, um homem e uma mulher. Este é um dado, não dá pra fechar os olhos". (ESTADÃO, 2017, *on line*).

Por óbvio que esse modelo de paridade seria o modelo viável para se atingir tal fim de igualdade, na medida em que ele parte do princípio da igualdade dos gêneros e, assim, concretiza a democracia substancial. Esse ideal de igualdade de gênero deve advir também da construção do nacionalismo do país, como forma de se mudar os repertórios discursivos e culturais falaciosos a despeito da mulher e de seu papel na sociedade. A naturalização da violência de gênero é tanta que as próprias mulheres se colocam em posições de desigualdade, exigindo-se o planejamento e a execução de políticas públicas que venham desconstruir e ressignificar esse contexto histórico. É preciso um trabalho conjunto de mudança dessa cultura patriarcal vigente no mundo, sendo o nosso país uma parte dela. A esse respeito manifestou o Ministro do Interior da França, quando de sua oratória no Encontro Nacional das Mulheres Eleitas:

J'apprécie donc à sa juste valeur le travail quotidien de formation que vous effectuez auprès des femmes élues, pour les aider à prendre toute leur place dans la vie politique. Comme vous le savez, il ne suffit pas d'être présent pour exercer une influence. Il faut se faire entendre. Trop d'obstacles s'opposent encore à l'affirmation des femmes dans certaines de nos enceintes : le premier d'entre eux est l'intériorisation, par les femmes elles-mêmes, de leur rôle secondaire. Vous menez donc un travail d'utilité publique en donnant aux femmes élues les outils qui leur permettent d'assumer pleinement leur pouvoir.(CAZENEUVE, 2016, *on line*).

Esse ideal de paridade foi, inclusive, objeto da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (2015), em que se lançou a iniciativa global “Por um planeta 50-50 em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”. Por meio dessa meta, os países participantes assumem compromissos concretos de construir um Planeta 50-50, mediante um trabalho coordenado entre homens, sociedade civil, governos, empresas, universidades e meios de comunicação, para se alcançar, de forma concreta e sistemática, a eliminação das desigualdades de gênero. Nessa perspectiva, o que se demonstra essencial é que o número de mulheres eleita para o parlamento suba e a paridade de gêneros demonstra-se um caminho mais viável do que a política de cotas. O aumento de

presença feminina na política, na tomada de decisões, implica na vitalidade da democracia brasileira e no funcionamento de suas instituições.

Logo, a paridade deveria nortear todas as ações no campo político, visto que essa política promoveria a paridade democrática e a igualdade de gênero estampados no texto constitucional. Essa paridade deve ocorrer nas eleições internas nos partidos, em seus órgãos executivos em nível federal, estadual e municipal, bem como na distribuição dos recursos de campanha, especialmente se aprovado o financiamento público, assim como nos horários de propaganda político no rádio e na TV. A garantia de paridade contribuiria também para a mudança de cultura, de modo que as próximas gerações aprendam que os gêneros possuem direitos e obrigações na mesma proporção.

## **6. Considerações finais**

A participação da mulher na política está diretamente ligada às heranças de uma sociedade patriarcal. A partir dessa socialização diferenciada entre homens e mulheres observa-se que as bases políticas de ambos apresentam caracteres totalmente distintos. Como reflexo disso, a participação das mulheres em partidos políticos e associações civis são bem inferiores aos dos homens, ante à democracia desigual, pois não se oferecem as mesmas chances e condições a ambos os gêneros perante os valores e preconceitos arraigado na cultura brasileira.

Assim, a subrepresentação feminina nas instâncias políticas advém dessa construção social e não por ausência de interesse das mulheres. Foi a ousadia de muitas mulheres e sua organização em movimentos feministas que começou a romper com essas barreiras e, paulatinamente, foram inseridas na esfera política. O primeiro grande passo foi a garantia do direito ao voto; o segundo foram as políticas de cotas para se garantir uma representação mínima de mulheres nos parlamentos.

Sob essa perspectiva, a política de cotas indicou um caminho a seguir, mas não foi capaz de retratar resultados esperados. Ela tão somente serviu de parâmetros para se entender a subrepresentação das mulheres, mas não garantiu a democracia substancial, considerando-se que não poderia se esperar o contrário, haja vista que ela não se fez acompanhar de recursos suficientes para sua efetivação. Não obstante, foram apontadas algumas direções, como a necessidade de mudança de pensamentos da sociedade. Aliás, os malefícios e preconceitos das mulheres estão arraigados nesse contexto histórico e

somente com um longo processo de formação social é que se poderá pensar numa equidade entre os gêneros na seara política.

A paridade democrática, enquanto princípio estabelecido na Constituição pode contribuir para essa conscientização. É que, ao revés de todo o ideário impregnado sobre as ações afirmativas de cotas, a paridade desenvolve o caráter de legitimidade e respeito à democracia substancial. Logo, a garantia de ocupação de cargos na porcentagem de 50% para cada sexo refletiria o princípio da igualdade e isonomia material, já que ambos são iguais em direitos e obrigações. Nesse sentido, o discurso de igualdade viria não para se tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, mas sim para se estabelecer a ideia de paridade. Impregnar-se-ia um pensamento de similitude, de que ambos os gêneros são legitimados a ocupar os cargos eletivos na mesma proporção para se resguardar todos os segmentos da sociedade.

Com isso, a representação feminina no parlamento seria uma consequência lógica da paridade democrática e não mais instrumento para se mensurar a qualidade da democracia e da cidadania de uma determinada nação. Esse objetivo necessitará de um longo processo histórico, mas ele tem que ser iniciado e logo. O Brasil está longe dos ideais da paridade de gênero na política, uma vez que a reforma política proposta no Congresso Nacional insiste na política de cotas, aumentando o percentual nas eleições subsequentes ou numa proporção desarrazoada a ser inserida em uma lista preordenada de indicação de uma mulher candidata para cada dois homens candidatos. Esse talvez pode ser o início da discussão da paridade, esclarecendo-se que essa medida legal proposta ilustraria a democracia paritária em democracia real.

Nessa perspectiva, a paridade deve ocorrer em todos segmentos utilizados para alcançar o poder, pois, assim, a paridade deve se dar no horário da propaganda político partidária, na distribuição dos recursos financeiros, na ocupação de cargo das agremiações partidárias. Essa prática real legitima a democracia, ao mesmo tempo em que educa as gerações e a sociedade em si, pois a paridade será vivenciada factualmente no cotidiano do indivíduo, não sendo mais uma proposta ideológica de igualdade formal.

## Referências

ALVES, Branca Moreira, PITANGUY, Jacqueline. **O Que é Feminismo?** 8. ed. São Paulo: Brasiliense. 2003.

ARAÚJO, Clara. As cotas por sexo para a competição legislativa: o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. **Dados**, v. 44, n. 1, 2001, p. 231.

ARAÚJO, Clara. **A interseção entre gênero e partidos políticos no acesso das mulheres às instâncias de representação**. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/temasedados/detalhes.asp?IDTemasDados=72>>. Acesso em: 29 maio 2019.

ARCHENTI, Nélica. “El proceso hacia la paridad en América Latina. Argentina y Costa Rica, experiencias comparadas” IN: **Revista de Derecho Electoral**, N.º 17, Enero-Junio, 2014.

ARCHENTI, Nélica; Tula, Maria Inés. “Cambios normativos y equidad de género. De las cuotas a la paridad en América Latina: los casos de Bolivia y Ecuador” IN: **América Latina Hoy**, núm. 66, enero-junio, 2014, pp. 47-68, 2014

BOLÍVIA. **Código Electoral. Texto ordenado de la Ley nº 1984. Decreto Supremo nº 28429, 1º de noviembre de 2005** Disponível em: <http://pdpa.georgetown.edu/Electoral/Bolivia/Leyes/codigoelectoralordenado.pdf>. Acesso em: 28 maio 2019.

BANCO MUNDIAL. “**Gender Stats**”. Disponível em: <http://data.worldbank.org/data-catalog/gender-statistics>. Acesso em: 29 maio 2019.

BAREIRO *et al.* “**La ciudadanía de las mujeres en las democracias de las Américas**”. Comisión Interamericana de Mujeres. OEA documentos oficiales; OEA/Ser. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 16. ed. São Paulo: Editora RIDEEL, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm). Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. **PLATAFORMA DA IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER. Pequim, 1995**. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf). Acesso em 29 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. **Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112034.htm). Acesso em:

17 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113165.htm). Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição N. 282 de 2016.** Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2118401>. Acesso em 17 maio 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas à reforma política.** Relator: Vicente Candido. Brasília, 2017. Disponível em: <http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2017/04/04/relato-rio-reforma-politica.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. ESTADÃO. **Ex-ministra do TSE cobra paridade entre homens e mulheres em eleições.** Breno Pires e Rafael Moraes Moura, O Estado de S.Paulo.

CAZENEUVE, Bernard. **Discours pour à l'occasion des journées nationales des femmes élues, le 4 novembre 2016 à Paris.** Disponível em: <https://www.interieur.gouv.fr/Archives/Archives-des-actualites/2016-Actualites/Journees-nationales-des-femmes-elues> Acesso em 25 maio 2019.

CHAGAS, Carolina. As mulheres e a política na Alemanha: as cotas de gênero e a democracia interna partidária. **Revista Ballot** - Rio de Janeiro, V. 1 N. 2, Setembro/Dezembro 2015, pp. 123-139. Disponível em: <file:///H:/eleitoral/22129-71221-1-SM.pdf>. Acesso em 25 maio 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCE. Loi n° 2000-493 du 6 juin 2000 tendant à favoriser l'égal accès des femmes et des hommes aux mandats électoraux et fonctions électives. **Le Journal Officiel. Lois et Décrets** 131, 7 Juin 2000, p. 8560.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HTUN, M. A Política de Cotas na América Latina. **Revista Estudos Feministas.** 2001. P. 225-230.

IDEA Internacional. **Quota Project: Global Data base of Quotas for Women.** Disponível em: <http://www.telegraph.co.uk/news/general-election-2015/politics-blog/11593854/Votes-Per-Seat-for-each-party.html>. Acesso em: 23 maio 2019.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in national parliaments: World classification.** 23.07.2017 Disponível em: <http://www.ipu.org/wmn-e/classif-arc.htm>. Acesso em: 23 maio 2019.

LOBO, Edilene. A paridade como direito fundamental da democracia substancial no

Brasil: mulher na política. **Anais do V Encontro Internacional do CONPEDI Montividéu - Uruguai**. Teorias da democracia e direitos políticos. Coordenadores Armando Albuquerque de Oliveira, Yamandu Acosta Roncagliolo. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

MACHADO, Marlene Campos. **Ranking de presença feminina no Parlamento 2017. Projeto Mulheres Inspiradoras.** Disponível em: <http://www.marlenecamposmachado.com.br/documentos/pequisa-presenca-feminina-no-parlamento.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019

MARTINEZ, María Antonia; GARRIDO, Antonio. “Representación descriptiva y sustantiva: la doble brecha de género en América Latina”. **Revista Mexicana de Sociología**, v. 75, n. 3, 2013, p. 407-438.

MATLAND, Richard E. "Estrategias para ampliar la participación femenina en el Parlamento: el proceso de selección de candidatos legislativos y los sistemas electorales". In: IDEA. **Mujeres en el Parlamento: más allá de los números**. Estocolmo, 2002, p. 111-134.

MUÑOZ, Óscar Sanches. **La igualdad de oportunidades en las competiciones electorales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 154-157.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Paridade de gênero: por um planeta 50-50 em 2030**. Um passo decisivo para a igualdade de gênero. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/paridade/> Acesso em 23 maio 2019.

PÉREZ, Verónica. “Las mujeres en política en Uruguay. De la cuota a la paridad: una reforma necesaria”. Facultad de Ciencias Sociales. Universidad de la República, Uruguay. Policy paper N°5. 2015.

PINTO, Céli R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 13.

RAEVAARA Eeva, **Les débats sur les quotas en Finlande et sur la parité en France: des politiques du changement?**. Cahiers du Genre, 2009/2 (n° 47), p. 169-196. DOI: 10.3917/cdge.047.0169. URL: <http://www.cairn.info/revue-cahiers-du-genre-2009-2-page-169.htm>, Acesso em 28 maio 2019.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 98, de 2015. Apresentada como conclusão do relatório parcial n.º 6 da Comissão Especial de Reforma Política**. Disponível em: [file:///H:/eleitoral/MATE\\_TI\\_171440.pdf](file:///H:/eleitoral/MATE_TI_171440.pdf). Acesso em: 15 maio 2019.

SCOTT, J. La querelle de femmes” no final do século XX. **Revista Estudos Feministas**, v. 9, n. 2, 2001, p. 379.

SCOTT, J. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas** v.13, n.1, p.11-30, janeiro/abril 2005.

SUFFRAGETTE. **Longa-metragem, ano 2015**. Direção Sarah Gravon. Drama Histórico. Reino Unido. Lançamento: 24 de dezembro de 2015. Universal Pictures.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais 2016 – Resultados.** Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>. Acesso em 29 maio 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais 2016 – Resultados.** Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014-eleitorado>. Acesso em 28 maio 2019.

TRIPP, Aili. Female representation: the global impact of quotas. **Working Paper Esterni, Milano**, n. 6, abr. 2008, p. 338-361.

Recebido em 12 mai. 2018 / aprovado em 05 dez. 2018

Para referenciar este texto:

COSTA, Fabricio Veiga; ARAÚJO, Dalvaney Aparecida de. Representatividade feminina na política: a eficácia do sistema de cotas e a reforma política. *Revista Thesis Juris - RTJ*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 67-97, jan./jul. 2019.